



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

LEI N.º 1347/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA AS EDIFICAÇÕES E OBRAS A SEREM CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Iniciais

CAPÍTULO I
Da Conceituação de Termos e Siglas

Art. 1º Esta Lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras do Município de Ribeirão do Pinhal, estabelece normas que regulam o licenciamento de edificações e obras e dá outras providências

Art. 2º Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I. ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;
- II. ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;
- III. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- IV. ALINHAMENTO PREDIAL - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;
- V. ALTURA DO EDIFÍCIO - A distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:
 - a Pelo beiral do telhado, quando este for visível;
 - b Pelo ponto mais baixo da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- VI. ÁREA CONSTRUÍDA - Área total coberta de uma edificação;
- VII. A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;
- VIII. ÁTRIO - Pátio interno de acesso a uma edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- IX.** AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;
- X.** CLANDESTINA – obra realizada sem a prévia aprovação do projeto ou sem licenciamento;
- XI.** CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XII.** RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação pertinente;
- XIII.** EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
- XIV.** EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles ocupados por órgãos governamentais;
- XV.** EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;
- XVI.** FACHADA – Elevação dos elementos externos de uma edificação;
- XVII.** GUARDA-CORPO – Elemento de segurança utilizado em construções para a proteção contra quedas;
- XVIII.** LOTE ou TERRENO- Porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;
- XIX.** MARQUISE – Cobertura em balanço;
- XX.** MEZZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos;
- XXI.** MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica;
- XXII.** NBR – Normas Brasileiras da ABNT;
- XXIII.** PASSEIO – Área pública destinada ao trânsito de pedestre;
- XXIV.** PAVIMENTO – Cada um dos planos de piso de uma edificação;
- XXV.** POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;
- XXVI.** PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao CREA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- XXVII.** RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;
- XXVIII.** REFORMA - Obra de manutenção, conservação ou que implicar em uma ou mais modificações nas disposições, dimensões e posições da estrutura existente;
- XXIX.** SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;
- XXX.** SUBSOLO - Considera-se subsolo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica do **Anexo II, Desenho 1A, 1B, 1C E 1D;**
- XXXI.** TAPUME – Vedação provisória usada durante a execução de obras;
- XXXII.** UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XXXIII.** VAGA DE ESTACIONAMENTO - É o espaço físico destinado ao estacionamento de veículos.

CAPÍTULO II
Das Normas Gerais

Art. 3º Para fins desta Lei, ficam as construções, no município, classificadas em:

- I. Edificações novas;
- II. Reformas de edificações;
- III. Demolições;
- IV. Infra-estruturas e/ou obras especiais.

§1º - As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

§2º - As infra-estruturas e/ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, pavimentação, terraplanagens, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passeios, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbanos e outros do gênero, exceto edificações.

Art. 4º Todas as construções de infra-estruturas, obras especiais, edificações novas, reformas ou demolições no município de Ribeirão do Pinhal são regidas por este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§1º - Nenhuma construção de edificação nova, reforma, demolição, infraestrutura ou obras especiais, independentemente do fim a que se destina, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

§2º - O disposto no *caput* deste artigo inclui:

- I. As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;
- II. O rebaixamento de guias para acesso de veículos;
- III. A abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;
- IV. A construção de muros em esquinas;
- V. Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;
- VI. A execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;
- VII. A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos;
- VIII. A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
- IX. Instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público.

Art. 5º Será previamente comunicado ao órgão competente do Município:

- I. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- II. Início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- III. Reparos de mobiliários em logradouros públicos;
- IV. Reparos em obras de infra-estrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

Art. 6º Não dependem de licenciamento ou comunicação ao poder Executivo municipal:

- I. Os reparos que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:
 - a. Limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
 - b. Reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- c. Substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;
 - d. Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;
 - e. Reparos em instalações.
- II. Edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;
 - III. Dependência não destinada a moradia, uso comercial ou industrial, cuja área seja inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - IV. Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações;
 - V. A construção de muros de fechamento ou gradis de até 3,00 m (três metros) de altura;
 - VI. Reparos emergenciais em obras de infra-estrutura e/ou especiais.
- Art. 7º** O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, nas NBRs da ABNT, no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.
- Art. 8º** O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:
- I. Projeto aprovado;
 - II. Alvará de Execução da Construção respectiva;
 - III. Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;
 - IV. Habite-se, quando for o caso.
- Art. 9º** As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:
- I. Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
 - II. Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
 - III. Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

TÍTULO II

Da Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais

CAPÍTULO I

**Da Aprovação de Projetos Técnicos e do
Licenciamento**

SEÇÃO I

Da Aprovação dos Projetos Técnicos

Art. 10. Para aprovação do projeto de construção, reforma e demolição de obras de infra-estrutura ou especiais, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;
- II. Planta da situação e localização em escala apropriada;
- III. Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto;
- IV. Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- VI. Outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º - Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

- I. Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
- II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III. Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do projeto e expedição do respectivo Alvará de Execução.

Parágrafo único - Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e as rubricas do profissional habilitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

encarregado da análise.

Art. 12. A aprovação do projeto prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

SEÇÃO II
Do Alvará de Execução de Construção de
Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais

Art. 13. Os pedidos de Alvará de Execução de Construção de infra-estrutura e/ou obras especiais serão instruídos com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;
- III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra, quando for o caso, e pelo responsável técnico;
- IV. Cópia projeto aprovado;
- V. ART de execução de obra.

Art. 14. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente à solicitação de Aprovação do Projeto, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 15. O Alvará de Execução prescreverá em 01 (um) ano a contar da data de deferimento.

Parágrafo Único. O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 16. Os Alvarás de Execução prescritos poderão ser revalidados mediante nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

Art. 17. Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

§1º - O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços será expedido para obras e serviços que tenham sido concluídas de acordo com o projeto aprovado e em plenas condições de uso.

§2º - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

Art. 18. No que couber, aplica-se à infra-estrutura e/ou obras especiais o disposto no licenciamento de edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

TÍTULO III

**Da Aprovação do Projeto e do
Licenciamento de Edificações**

CAPÍTULO I

**Da Apresentação e Aprovação dos Projetos
Técnicos**

SEÇÃO I

Da Edificação Nova ou Reforma

Art. 19. Para aprovação do projeto de construção ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação do projeto, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Execução;
- II. Planta da situação e localização na escala apropriada, onde constarão:
 - a. Indicação do nome do logradouro público para o qual o lote faz testadas.
 - b. Indicação da numeração da quadra, do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;
 - c. Indicação do Norte;
 - d. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - e. Locação das árvores existentes no passeio público.
- III. Plantas de implantação da edificação no lote em escala apropriada onde constarão no mínimo:
 - a. Projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote;
 - b. Projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote;
 - c. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas;
 - d. Área total do lote;
 - e. Taxa de ocupação total do lote;
 - f. A indicação das áreas do lote que não serão impermeabilizadas;
 - g. O coeficiente de aproveitamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- IV.** Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem) contendo:
 - a.** As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b.** A finalidade de cada compartimento;
 - c.** Especificação dos materiais utilizados;
 - d.** Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - e.** Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - f.** Cotas de nível do lote e da edificação;
 - g.** Nome(s) da(s) via(s) pública(s).
 - V.** Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;
 - VI.** Planta de cobertura na escala apropriada;
 - VII.** Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas nas escalas 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem);
 - VIII.** Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
 - IX.** Projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos exigidos pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
 - X.** Projetos e serviços complementares exigidos pelo Ato nº 37, do CREA – Paraná ou seus sucedâneos;
 - XI.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
 - XII.** Outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.
- §1º** - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.
- §2º** - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

consulta ao órgão competente do poder Executivo municipal, dependendo das dimensões do projeto.

§3º - Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

- I. Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
- II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III. Cor vermelha para as partes a serem acrescentadas.

SEÇÃO II
Da Demolição

Art. 20. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 21. Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário;
- II. Planta da situação e localização na apropriada, onde constarão:
 - a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;
 - c. Orientação do Norte;
 - d. Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;
- III. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com as exigências do CREA;
- V. Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§2º - No caso dos projetos apresentarem inexatidões, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas em prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da ciência do comunicado.

§3º - O poder público Municipal poderá exigir informações adicionais que julgar necessário para orientar as suas decisões.

SEÇÃO III
Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 22. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenhos arquitetônicos estabelecidas pela ABNT.

§1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, margem de 1 cm em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

§2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com 19,0 cm de largura os seguintes dados:

- I. Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
- II. Indicação do nome e CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA;
- III. Espaço reservado para colocação da área do terreno, áreas ocupadas pelas edificações existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminados por pavimento e edículas.

SEÇÃO IV
Da Aprovação de Projeto

Art. 23. Os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitem de complementação de documentação serão comunicados ao requerente para as devidas providências.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

Art. 24. Uma vez analisado o projeto técnico e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 25. O projeto aprovado prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

- Art. 26.** Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

- Art. 27.** O Projeto aprovado poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original.

Parágrafo Único - O prazo de validade do projeto aprovado e do Alvará de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

SEÇÃO V
Da Alteração e Cancelamento de Projeto
Técnico Aprovado

- Art. 28.** Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante requerimento e apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

- Art. 29.** Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do poder Executivo municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do Alvará de Execução, se houver, anteriormente expedidos, anexando todas as cópias do mesmo.

CAPÍTULO II
Dos Prazos

- Art. 30.** O órgão competente do poder Executivo municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do interessado, para análise e aprovação de projetos técnicos

- Art. 31.** O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo Único - Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 32. O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo Único - O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos a reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
Do Alvará para Execução.

Art. 33. Os Alvarás de Execução classificam-se em:

- I. Alvará de Execução de Edificações - Fornecido para edificações a serem construídas ou reformadas;
- II. Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações.

Art. 34. Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra e pelo responsável técnico;
- IV. ART de execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;
- V. Cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Art. 35. Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal;
- II. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III. ART de Execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;
- IV. Projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida;
- V. Certidão Negativa de Tributos municipais;
- VI. Data provável do início dos trabalhos.

Art. 36. Os Alvarás de Execução de que trata o artigo 33 da presente Lei poderão ser requeridos concomitantemente à solicitação de aprovação dos respectivos projetos, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 37. Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

Art. 38. O Alvará de Execução prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de deferimento.

Art. 39. O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames.

Art. 40. A prescrição do Alvará anula a aprovação dos projetos.

Art. 41. Constará do Alvará de Execução:

- I. Nome do proprietário;
- II. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III. Descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- IV. Local da obra;
- V. Profissionais responsáveis pelo projeto e construção

Art. 42. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Execução será mantido no local da obra, juntamente com projeto aprovado.

SEÇÃO I
Do Habite-se

Art. 43. Por ocasião do término da edificação ou reforma o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo Habite-se.

§1º - O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate incêndio e equipamentos em geral em condição de uso.

§2º - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para vistoriar a edificação e expedir o respectivo Habite-se.

§3º - O uso de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Habite-se.

Art. 44. A expedição do Habite-se será instruída com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- II. Uma cópia do projeto aprovado;
- III. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando for o caso;
- IV. Cópia do Alvará de Execução;
- V. Laudo de aprovação fornecido pelo órgão estadual responsável pela execução política ambiental, quando for o caso.

Art. 45. O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando, em especial:

- I. A conclusão das obras e serviços;
- II. Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III. Ter sido colocada a placa de numeração da edificação;
- IV. Estar concluída a pavimentação do passeio, ao longo de toda a testada da edificação, quando em vias pavimentadas.

Parágrafo Único - Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Art. 46. Poderá ser concedido o Habite-se para edificações em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- I. Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- II. Não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
- III. Satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

TÍTULO IV

Dos Projetos de Edificações

CAPÍTULO I

Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações da NBRs da ABNT.

Art. 48. As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos, deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Art. 49. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

- Art. 50.** Os componentes básicos da edificação que compreendam fundações, estruturas, pisos, paredes, divisórias, forros e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.
- Art. 51.** Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.
- Art. 52.** Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.
- Art. 53.** As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas para permitir passagem, ventilação, iluminação e insolação, devendo satisfazer às normas da NBR, às exigências desta lei, do Corpo de Bombeiros e as do Código de Saúde do Paraná.
- Art. 54.** Para atender às pessoas deficientes, os edifícios públicos, construídos anteriormente à publicação dessa Lei, deverão adequar-se à NBR 9050.

SEÇÃO II
Das Portas, Escadas e Outros Espaços de
Circulação

- Art. 55.** As portas das edificações ficam classificadas em:
- I. Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;
 - II. Uso Coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletiva tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.
 - III. Usos Especiais:
 - a. Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.
 - b. Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.
 - c. Tipo III – portas de elevadores.
- Art. 56.** As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:
- I. Quando o acesso for privativo = 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

mínima poderá ser de até 0,60 m (sessenta centímetros);

- II. Quando o acesso for de uso coletivo = 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- III. Quando o acesso for para usos especiais:
 - a. Tipo I - as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);
 - b. Tipos II e III - largura mínima igual a 0,90m (noventa centímetros).

Art. 57. As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento.

Art. 58. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1 m (um metro) até a parede oposta conforme **Anexo II - Desenho 02**.

Art. 59. As escadas são classificadas em três tipos:

- I. Não enclausurada ou comum;
- II. Enclausurada protegida: cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;
- III. Enclausurada à prova de fumaça: cuja escada enclausurada protegida é precedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.

Art. 60. Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas NBRs 9.050, NBR 9.077, NBR 11.742, NBR 11.785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou sucedâneos.

SEÇÃO III
Do Conforto Ambiental, Insolação,
Ventilação e Iluminação

Art. 61. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo Único - Excetua-se os corredores de uso privativo, poços e saguões de elevadores e salas onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 62. As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação desde que o lado menor do poço seja de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

§1º - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

§2º - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço através de face voltada para o exterior

Art. 63. A área da abertura iluminante e de ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao previsto no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 64. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências e outras coberturas.

Art. 65. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo Único - O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido, pelo órgão competente do poder Executivo municipal, mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 66. Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do **Anexo II, Desenho 03A E 3B**.

Parágrafo Único - Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

Art. 67. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO IV
Das Instalações e Equipamentos

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 68. As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

- Art. 69.** As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão ser providas de instalações para destinação de efluentes nos termos do Código de Posturas Municipais. Em se tratando de fossas, as mesmas deverão estar situadas dentro do próprio lote e afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas e edificações.
- Art. 70.** Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.
- Art. 71.** Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme **Anexo II – Desenho 4.**

SUBSEÇÃO II
Transporte Vertical

- Art. 72.** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.
- Art. 73.** A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:
- I. No mínimo 1 (um) elevador: em toda edificação com mais de quatro pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou altura superior a 12 (doze) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação;
 - II. No mínimo 2 (dois) elevadores: em edifícios com mais de 06 (seis) pavimentos, ou altura superior a 20 (vinte) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

- I. O último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;
 - II. Os pavimentos destinados a habitação de zelador ou serviços de limpeza do edifício;
 - III. Casa de máquinas e caixa d'água.
- Art. 74.** Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.
- Art. 75.** O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício – superior e inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- Art. 76.** Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
- I. Estar situado em local de fácil acesso;
 - II. Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
 - III. Ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros), por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
 - IV. Ter porta com, no mínimo, vão de 0,90m (noventa centímetros);
 - V. Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.
- Art. 77.** Os espaços de circulação fronteiros as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.
- Art. 78.** O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (**Anexo II – Desenho 5**).
- Art. 79.** Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial - comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.
- Art. 80.** Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.
- Art. 81.** No que couber, as NBRs e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção – Transporte vertical.

SUBSEÇÃO III
Das Instalações de Gás

- Art. 82.** As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.
- Parágrafo Único.** Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.
- Art. 83.** É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.
- Art. 84.** A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- I. Estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;
- II. Ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e das edificações;
- III. Situar-se no pavimento térreo;
- IV. Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- V. Ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- VI. Ter portas ou gradis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazadas;
- VII. Os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros) no mínimo;
- VIII. Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- IX. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";
- X. Quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e afastada de 1,00 m (um metro) dos recipientes de gás.

Parágrafo Único. Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

Art. 85. A instalação de central de gás combustível esta sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção – Instalação de gás.

SEÇÃO V
Das Marquises e Saliências

Art. 86. As edificações com dois ou mais pavimentos, quando dotadas de marquises, estas obedecerão as seguintes características:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da linha do passeio;
- III. A projeção da face externa da marquise deverá ser, no máximo, igual 1/2 (metade) da largura do passeio e nunca



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

inferior a 1/3 (um terço) deste;

- IV.** Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 87. É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações, sendo que:

- I.** Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) do ponto mais alto do passeio.
- II.** O toldo não pode exceder a largura do passeio.
- III.** É vedada a colocação de toldos fixos, que não podem ser fechados.

Art. 88. As edificações não poderão ter sacadas, floreiras ou caixas para ar condicionado que avancem o espaço público.

Art. 89. As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Art. 90. Nos lotes situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações a serem construídas com apenas 01 (um) metro de recuo frontal, serão projetadas de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO VI **Dos Recuos**

Art. 91. Os recuos das edificações construídas no distrito sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO VII **Das Áreas Mínimas dos Compartimentos e** **do Pé Direito das Edificações em Geral**

Art. 92. As dimensões das Áreas mínimas e dos pés direitos das Edificações habitacionais deverão estar de acordo com o **Anexo I**, parte integrante desta Lei, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 93. Os pés-direitos para os compartimentos das edificações comerciais e de serviços em geral deverão ser no mínimo de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 94. Os pés-direitos para os compartimentos das edificações industriais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

deverão ser no mínimo de 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros).

- Art. 95.** Serão aceitos, para as edificações em geral, os pés-direitos mínimos de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) para compartimentos destinados a sanitários e 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) para corredores e cozinhas, observado o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.
- Art. 96.** O Poder Executivo Municipal, mediante parecer técnico assinado por profissional habilitado poderá estabelecer critérios diferenciados do que reza esta seção e o **Anexo I** desta Lei, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO VIII
Dos Complementos da Edificação

SUBSEÇÃO I
Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

- Art. 97.** As vagas para estacionamento de veículos deverão ser calculadas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- Art. 98.** Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do poder Executivo municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga.
- Art. 99.** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:
- I. Ter altura mínima de 2,0m (dois metros) sob vigas e outros elementos estruturais;
 - II. Quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 (um vinte avos) da área do piso;
 - III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;
 - IV. Ter vagas de estacionamento, para cada veículo, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
 - V. Ter, o corredor de circulação, largura mínima de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente, conforme **Anexo II - Desenho 6A, 6B e 6C**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

VI. Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 100,0 m² (cem metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem.

Art. 100. Não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa do recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 101. Fica vedado o acesso à qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial – conforme **Anexo II - Desenho 7-A E 7-B.**

§ 1º. Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme **Anexo II – Desenho 7-A E 7-B.**

§ 2º. Excetuam-se os casos, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.

SUBSEÇÃO II
Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios

Art. 102. A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverão atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 103. O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 104. O rebaixamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme **Anexo I – Desenho 8.**

Art. 105. É vedada a construção de rampas em guias e sarjetas, salvo rebaixamento, para acesso de veículos ao interior do imóvel.

Art. 106. É vedada a construção de rampas no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 107. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo Único - A construção de muros nas esquinas, deve obedecer a, no máximo, 1,00 m (um metro) de altura ou, ser construída em gradil vazado.

Art. 108. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Parágrafo Único - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II
Da Caracterização Específica das
Edificações

SEÇÃO I
Da Edificação Residencial

Art. 109. Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será organizada e dimensionada em acordo com esta lei, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO II
Das Edificações Residenciais Transversais
ao Alinhamento Predial

Art. 110. Consideram-se residências transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 111. A implantação das unidades residenciais dentro do lote obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que fixará, quando for o caso, áreas *non aedificandi*, visando garantir futuros prolongamentos e/ou alargamentos de vias.

Art. 112. As edificações de residências transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

- I. O acesso far-se-á por um corredor com largura de no mínimo 8,00 m (oito metros).
- II. Se possuir acima de 08 (oito) unidades deverá haver parque infantil, com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial, com círculo inscrito mínimo de 5,00 m (cinco metros) de diâmetro.

SEÇÃO III
Da Edificação Comercial e de Serviço

SUBSEÇÃO I
Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 113. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§1º - Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

§2º - As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil construída.

§3º - As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil construída.

Art. 114. As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências desta lei, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.

Art. 115. Será permitida a construção de mezzaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos pés-direitos mínimos previstos nesta lei.

Art. 116. Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecidas as seguintes condições (**Anexo II - Desenho 9A E 9B**):

- I. Nos dutos verticais:
 - a. Ligação diretamente com o exterior, com 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
 - b. Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;
 - c. Ter revestimento interno liso.
- II. Nos dutos horizontais:
 - a. Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;
 - b. Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 117. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições dos **Anexos I e II** desta Lei.

SUBSEÇÃO II
Dos Locais de Reunião, Salas de
Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero

Art. 118. As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:
 - a. Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- b. Para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.
- II. Ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (zero virgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

SUBSEÇÃO III
Dos Hotéis e Congêneres

Art. 119. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;
- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
- IV. Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

SUBSEÇÃO IV
Dos Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 120. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento deverão atender às seguintes disposições:

- I. Só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.
- II. Não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam voltadas para rótulas.
- III. Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura não superior a 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

- IV. Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.
- V. Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 121. Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único - As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP – e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 122. Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,0 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 123. Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

SUBSEÇÃO V
Das Edificações Escolares

Art. 124. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil e de primeiro e segundo graus deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.
- II. Obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 125. A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno.

Parágrafo Único - A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 126. As instalações sanitárias devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

- I. Um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- II. Dois vasos sanitários e um lavatório para 50 (cinquenta) alunas.

SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Hospitalares e
Congêneres

Art. 127. Além da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Estado do Paraná.

SEÇÃO IV
Das Edificações Industriais

SUBSEÇÃO I
Das Edificações Industriais em Geral

Art. 128. Além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho e sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas à indústria deverão atender às seguintes disposições:

Art. 129. As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. Distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 130. Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- I. Para cada grupo de 40 (quarenta) homens corresponderá um vaso sanitário, um mictório e um lavatório.
- II. Para cada grupo de 20 (vinte) mulheres corresponderá um vaso sanitário e um lavatório.

SUBSEÇÃO II
Das Edificações Industriais de Produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Alimentícios

Art. 131. Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo Único - Além do previsto no *caput* desse artigo, todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Paredes com revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. Pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;
- III. Ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;
- IV. Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;
- V. Vestiários separados para cada sexo;
- VI. Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

TÍTULO V

Da Preparação das Obras de Edificações

CAPÍTULO I

Do Canteiro e da Segurança da Obra

Art. 132. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos.

§1º - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo o lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§2º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 133. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações de até dois pavimentos, construídas com recuo frontal previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único - Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

Art. 134. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições: (**Anexo II - Desenho 10**).

- I. Os tapumes terão altura mínima de 2,00m (dois metros);
- II. Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;
- III. Quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do poder Executivo municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio será, no máximo, metade da largura deste;
- IV. Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do poder Executivo municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar o desvio do trânsito de pedestres para parte, protegida, da caixa de rolamento da via pública.

Art. 135. Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 136. Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer fora do tapume.

Art. 137. Visando a prevenção de acidentes, durante todo o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em edifícios com mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória:

- I. Colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;
- II. Projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;
- III. Vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo Único - A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

centímetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação a horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 138. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

- I. Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;
- II. Ter guarda corpo de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo Único. As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II
Das Escavações e Movimentos de Terra

Art. 139. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 140. As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.

TÍTULO VI
Da Responsabilidade Técnica

Art. 141. Para efeito deste, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos no departamento competente do Município, poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.

Art. 142. Só poderão ser inscritos, os profissionais devidamente registrados no CREA.

Art. 143. Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 144. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito ao Município, a qual só será cancelada após vistoria, procedida pelos fiscais do Município, e apresentação da ART do novo responsável técnico.

- §1º** - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.
- §2º** - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

TÍTULO VI
Das Vistorias, Infrações e Sanções

SEÇÃO I
Das Vistorias

Art. 145. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

§1º - Os técnicos e fiscais do Município terão ingressos a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 146. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 147. Em qualquer etapa de execução da construção, se constatado que a edificação está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

SEÇÃO II
Das Sanções

Art. 148. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta lei, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela execução da obra.

§2º - A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 149. Às infrações dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação;
- IV. Demolição.

SEÇÃO II
Do Embargo

Art. 150. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização no AUTO DE INFRAÇÃO, será imposta a multa ao infrator e efetuado o EMBARGO.

Art. 151. Toda obra será motivo de EMBARGO se:

- I. Executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;
- II. Construída ou reformada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução;
- III. Houver riscos quanto a sua estabilidade;
- IV. Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
- V. Apresentarem riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Parágrafo Único. A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 152. O AUTO DE EMBARGO será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado a publicação de editais no saguão da Prefeitura Municipal.

Art. 153. No auto do EMBARGO, constará, no mínimo:

- I. Nome, endereço do infrator;
- II. Local da obra;
- III. A descrição da irregularidade;
- IV. O valor da multa imposta;
- V. Data e hora da autuação;
- VI. Nome e assinatura do servidor público;
- VII. Assistência de duas testemunhas, quando possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

VIII. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 154. Não sendo o EMBARGO obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

Parágrafo Único - A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 155. O EMBARGO somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Parágrafo Único - Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

SEÇÃO III
Das Multas

Art. 156. As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

Art. 157. Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

- I. De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade fiscal do município, ou qualquer outro índice que venha substituir a mesma, quando as construções forem iniciadas sem o devido Alvará de Execução expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- II. De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade fiscal do município quando as construções forem executadas em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- III. De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal do município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão;
- IV. De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade fiscal do município para a infração de qualquer disposição deste Código não referidas nos incisos anteriores.
- V. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 158. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade de infração;
- II. As suas circunstâncias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

III. Os antecedentes do infrator.

Art. 159. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

SEÇÃO IV
Da Interdição

Art. 160. A obra concluída será interditada se:

- I. Utilizada sem o Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;
 - II. A edificação for ocupada sem o respectivo Habite-se;
 - III. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.
- §1º** - Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do poder Executivo municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.
- §2º** - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO V
Da Demolição

Art. 161. A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

- I. For clandestina;
- II. Realizada em desacordo com o projetos aprovados pelo órgão competente do poder Executivo municipal;
- III. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 162. A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra.

Art. 163. Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto ao CREA, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo poder Executivo municipal.

Parágrafo Único - Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á a ação ou medida judicial cabível.

Art. 164. As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 165. Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

TÍTULO VII
Das Disposições Finais

- Art. 166.** Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.
- Art. 167.** Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do poder Executivo municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.
- Art. 168.** Somente profissionais habilitados junto ao CREA poderão projetar, executar, aprovar edificações e obras, e verificar a conclusão de obras e serviços
- Art. 169.** Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.
- Art. 170.** Prevaecem sobre esta Lei as NBR's da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná.
- Art. 171.** A observância deste código não implica em responsabilidade do Município de Ribeirão do Pinhal, sendo que em todo e qualquer projeto ou construção as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste código, quando julgarem necessários em vista da segurança e de salubridade das construções.
- Art. 172.** São partes integrantes desta Lei:
- I. **Anexo I** – Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé-direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral;
 - II. **Anexo II** – Desenhos Interpretativos
- Art. 173.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal, 14 de novembro de 2007

Moacir Ribeiro Lataliza
- Prefeito Municipal -